

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.665, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação dos danos causados pelas prestadoras de serviços públicos às calçadas e vias públicas

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.665, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, impõe às empresas prestadoras de serviços públicos a obrigação de restaurar vias e calçadas que forem danificadas em decorrência de execução de suas obras.

Determina que a restauração deverá ser feita com o mesmo material do bem danificado e no prazo de até sessenta dias, contados a partir do término do serviço, sob pena de multa administrativa. Define que o Poder Executivo poderá regulamentar a Lei para garantir sua fiel execução e apresenta cláusula de revogação genérica de todas as disposições em contrário.

Na justificação do Projeto, argumenta-se que “*são várias as reclamações oriundas dos cidadãos de casos de algumas prestadoras de serviços que deixam, por exemplo, após a execução de uma obra ou reforma, buracos nas vias ou calçadas, algo que causa diversos transtornos*”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 5 7 7 8 3 1 0 6 7 0 0 *

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 7.8.2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Eduardo Braide (PMN-MA), pela aprovação, com emenda e, em 21.8.2019, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2025-9084

Apresentação: 23/09/2025 14:41:20.693 - CASP
PRL1 CASP => PL 2665/2019

PRL n.1



II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, § 6º o regime de responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Tanto a Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995), em seu artigo 25, quanto a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 120, estabelecem normas de responsabilização pelos danos causados em razão de das atividades dos concessionários e prestadores de serviços.

Tais normas, no entanto, não têm revelado eficiência quando se diz respeito aos danos causados por prestadoras de serviços públicos que, na realização de suas atividades, acabam por danificar o patrimônio público, notadamente as calçadas e vias públicas.

O presente projeto de lei, em harmonia com o texto constitucional, busca justamente estabelecer um mecanismo preventivo e reparatório mais eficaz para a preservação da infraestrutura urbana.

A proposição contribui para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ao estabelecer responsabilidades claras e objetivas para as empresas prestadoras. Este mecanismo incentiva maior cuidado na execução dos serviços e garante a pronta reparação de eventuais danos.

A medida atende ao interesse social ao garantir que os cidadãos tenham acesso a vias e calçadas em boas condições de conservação, contribuindo para a mobilidade urbana e a segurança dos pedestres.

A população, que arca com os custos dos serviços por meio de tarifas e impostos, tem o direito de encontrar a infraestrutura pública em adequado estado de conservação.

Por outro lado, a proposição se apresenta na forma de projeto de lei autônoma, o que contribui para a proliferação de normas avulsas, para a



* C D 2 5 7 7 8 3 1 0 6 7 0 0 *

complexidade de nosso ordenamento jurídico e para o fenômeno deletério da inflação legislativa, o que pode resultar no prejuízo de sua aplicação e compreensão pela sociedade.

Nestes termos, apresenta-se um Substitutivo ao Projeto para incluir seu conteúdo material em norma já existente, no caso, na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Conforme mencionado, tal Lei de aplicação geral já prevê disposição acerca da responsabilidade dos contratados pelos danos causados ao poder concedente e a terceiros.

Desse modo, acredita-se que a alteração do artigo 120 da referida Lei, para incluir o conteúdo do presente projeto, aperfeiçoa o ordenamento com maior simplicidade.

Outro aspecto considerado diz respeito à limitação original do Projeto às calçadas e vias públicas.

Acredita-se que a nova norma deve ter um maior alcance, qual seja, todos os equipamentos urbanos, como paradas de ônibus, postes, semáforos, redes de esgoto, bancos de praças, etc.

O Substitutivo amplia, assim, a esfera de proteção trazida pelo novo comando legal determinando o dever de pronta reparação de todos os equipamentos públicos urbanos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2665, de 2019, na forma do Substitutivo que ora se apresenta.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2025-9084



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.665, DE 2019

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a reparação de danos causados por contratados a equipamentos públicos urbanos em decorrência da prestação de seus serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a reparação de danos causados por contratados a equipamentos públicos urbanos em decorrência da prestação de seus serviços.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.

§ 1º O contratado deverá promover a reparação dos danos causados a equipamentos públicos urbanos em razão da execução de seus serviços no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do término dos serviços, sob pena de multa, devendo a reparação ser feita com o mesmo material do equipamento danificado ou, na sua inexistência, com material equivalente.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no § 1º deste artigo para garantir sua fiel execução.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

